PARECER Nº 391/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 9727/2025

Autoria: **Vereador Demilson Nogueira**

Assunto: Projeto de Lei que: "***Dispõe sobre a vedação de concursos públicos exclusivamente para cadastro de reserva ou com oferta simbólica de vagas, bem como o chamamento por processos seletivos em detrimento de candidatos aprovados em concursos públicos no âmbito do Município de Cuiabá.***"

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que veda concursos públicos exclusivamente para cadastro de reserva ou com oferta simbólica de vagas, bem como o chamamento por processos seletivos em detrimento de candidatos aprovados em concursos públicos, no âmbito do Município de Cuiabá.

Conforme consta na **justificativa** acostada às fls. 02/03*:*

> *"A proposta busca assegurar maior transparência, eficiência e responsabilidade na gestão pública, resguardando os princípios constitucionais da moralidade, eficiência e confiança nos atos do Município.*
>
> *A prática de realizar concursos públicos exclusivamente para cadastro de reserva ou sem a efetiva nomeação dos aprovados gera sérios prejuízos aos candidatos. Esses indivíduos investem tempo, recursos financeiros e esforço emocional na preparação para os certames, sob a expectativa legítima de ocupação de cargos públicos.*
>
> *Do ponto de vista do Poder Público, a realização de concursos sem previsão concreta de nomeação representa um desperdício significativo de recursos públicos. A elaboração de editais, a aplicação de provas e a divulgação de resultados demandam investimentos que, sem a convocação dos aprovados, tornam-se inócuos, violando o princípio da eficiência.".*

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310039003800310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

É o relato do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

II. I - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sem delongas, assevera-se que o tema ora pautado não se insere no rol de matérias sob a égide constitucional da reserva de administração. **Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal subjetiva do ato quando o Vereador versar sobre concursos públicos, desde que as regras exaradas não transponham os procedimentos inequivocamente anteriores à investidura nos cargos**. Tal conformidade jurídica se repete nos demais aspectos passíveis de análise por esta comissão, pelos motivos que se passa a expor.

Antes da explanação acerca dos julgados que atestam a constitucionalidade de leis desta natureza, importa discorrer preliminarmente sobre a indubitável presença de interesse local sobre o assunto, posto que está estritamente associado aos atos administrativos normativos e regulamentares exercidos na circunscrição de competência das autoridades administrativas desta Urbe. Assim, reputa-se atendido o disposto na **Constituição Federal**:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Ademais, conforme se observa, é possível ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. No caso em apreço, menciona-se que **a Lei nº 14965/2024** dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos, sendo que estabelece que o edital do concurso deve conter a quantidade dos cargos a serem providos, *in verbis*:

> ***Art. 7º O edital do concurso público deverá conter, no mínimo**:*
>
> ***I –** a denominação e **a quantidade dos cargos ou empregos públicos a serem providos**, com a descrição de suas atribuições e dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários, correlatos com as atividades a serem desempenhadas pelo servidor;*

Dessa forma, a propositura em debate também é pertinente pois atende ao critério de suplementar a legislação existente, posto que em nada a contraria, bem como complementa a necessidade acima expressa de que o edital do concurso público **deve apontar** a quantidade dos cargos existentes.

Nesse sentido, perfeitamente possível que a propositura estabeleça a vedação de concursos públicos exclusivamente para cadastro de reserva, de forma a conter um quantitativo mínimo de vagas efetivas a serem preenchidas de imediato.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310039003800310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Ressalta-se, ademais, que o Projeto de Lei não veda a previsão de cadastro de reserva, de forma que continua perfeitamente possível que os editais municipais prevejam, para além do quantitativo mínimo de vagas ofertadas, a possibilidade de cadastro de reserva, bem como a possibilidade de haver apenas o cadastro de reserva para ***alguns cargos***, posto que fica vedado tão somente ***o edital exclusivamente*** para cadastro de reserva.

Em outras palavras, frisa-se que o Projeto de Lei não impede a previsão de cadastro de reserva, apenas veda que este ocorra em caráter exclusivo. Diante disso, resta evidente que a propositura não esbarra em qualquer competência privativa do Executivo.

Para elucidar tal ponto, eis o disposto na **Constituição Federal**:

> ***Art. 61.*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
>
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
>
> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Já na **Constituição Estadual**:

> *Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*
>
> ***Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:***
>
> *I - matéria orçamentária e tributária;*
>
> *II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
>
> *III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública*

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310039003800310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> *municipal;*
>
> *IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.*

O cotejo das referidas hipóteses restritivas com a disciplina aventada pela matéria apresentada pelo autor revela que, de forma geral, não há incidência do tópico narrado nas restrições constitucionais de iniciativa, tratando-se de verdadeira prerrogativa conferida ao Parlamentar Municipal, não havendo que se falar em usurpação de outra esfera de Poder.

Frisa-se que, com a possibilidade resguardada de ainda haver cadastro de reserva, a Administração Pública Municipal mantém a discricionariedade na futura criação de demais cargos e na maneira que realiza a organização administrativa.

O que se veda e se coíbe, portanto, é ***estritamente*** a realização de concursos públicos sem o quantitativo mínimo de vagas. Tal previsão ocorre em momento antecedente a qualquer vínculo com a Administração, posto que assegura tão somente um planejamento efetivo para que conste de forma ***pública e acurada no edital do concurso público a quantidade realista de vagas disponíveis***, o que está em estrita consonância com os princípios que a Administração deve seguir, conforme mandamento constitucional:

> *Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

Ademais, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento que culminou no **tema 917**, proferiu entendimento elucidativo sobre a competência para a iniciativa de lei municipal. Em linhas gerais, resta pacificado que a **Lei Parlamentar que não altera a estrutura do Poder Executivo é legítima**. Segue a tese do tema 917:

> Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Dessa maneira, o projeto de lei em questão também é pertinente pois não tratou da ***estrutura***, da ***atribuição*** ou do ***regime jurídico*** dos ***servidores públicos*** do Executivo Municipal.

Sobre o tema, importa aventar que a jurisprudência caminha no sentido de interpretar

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310039003800310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

restritivamente qual é a limitação da iniciativa parlamentar. Nesse sentido, observa-se que o projeto de lei não implica na *criação de cargos, apenas na vedação de editais sem o quantitativo mínimo de vagas*, portanto não cria qualquer atribuição e não se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A possibilidade de iniciativa parlamentar em projeto de lei como o ora analisado resta cristalina ao se observar o posicionamento do **Supremo Tribunal Federal** acerca do tema:

> *Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal . Não ocorrência. Precedentes. 1**. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos** . 2. Agravo regimental não provido. (**STF** - AI: 682317 RJ, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 14/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)*

Veja-se, assim, que a propositura se coaduna com tal entendimento, já que não estabelece qualquer critério para admissão ou para provimento de cargos públicos, ao contrário, trata tão somente de *momento anterior*.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito da constitucionalidade de projetos de lei de natureza semelhante:

> *CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO . O diploma normativo em causa, que estabelece **isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos** (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é **um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada .** Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras púbicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (**STF** - ADI: 2672 ES, Relator.: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 22/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/11/2006)*

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310039003800310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO INVIABILIDADE AGRAVO DESPROVIDO. 1. Eis a ementa do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: "REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 1.829/1991 E Nº 1.191/1991, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGADA VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. REGULAMENTAÇÃO DE ASPECTOS INSTRUMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA OU DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A ***Lei nº 1.829, de 04 de julho de 1991,"torna obrigatória a concessão de pedido de revisão de prova nos concursos para provimento de cargos estaduais, de qualquer natureza, e a regulamenta****"; bem como a* ***Lei nº 1.919, de 19 de dezembro de 1991,"obriga toda entidade pública ou privada responsável pela organização de concurso público a divulgar o gabarito com as questões resolvidas****", sendo ambas do Estado do Rio de Janeiro.* ***As leis impugnadas versam sobre a concessão do pedido de revisão e sobre a divulgação do gabarito em sede de concursos públicos, não dispondo sobre o provimento de cargos. Logo, não incide na hipótese a reserva de iniciativa do Chefe do Poder do Executivo*** *prevista no artigo 112, § 1º, II, b da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.* ***Trata-se da regulamentação de aspectos instrumentais dos certames em questão, visando à garantia da publicidade e transparência dos concursos, não havendo que se falar, em consequência, em violação do princípio da separação de poderes.****" 2.* ***A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Supremo. Confiram com o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2672, relatada no Pleno pela ministra Ellen Gracie****: (...) 3. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo. 3. Publiquem. Brasília, 15 de abril de 2015. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (****STF*** *- ARE: 866435 RJ - RIO DE JANEIRO 0051407-89.2013.8.19 .0000, Relator.: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 15/04/2015, Data de Publicação: DJe-074 22/04/2015)*

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.289/1999, do Estado de Santa Catarina . ***Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos de baixa renda. 3. Iniciativa não reservada.*** *Precedentes . 4. Não viola o princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame, com*

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310039003800310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

*fundamento em sua renda declarada. Precedentes. ADI 2 .672, rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10 .11.2006. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente . (**STF** - ADI: 2177 SC, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/10/2019)*

Diante do exposto, observa-se que o cerne do projeto tange à **eficiência** dos atos da Administração, posto que o ponto central se traduz em garantir que não ocorram concursos públicos sem a ***real necessidade***, para não implicar em oneração à Administração e em expectativas frustradas de quem realiza o certame. Tal compreensão torna indubitável a pertinência da iniciativa parlamentar, já que trata de **momento anterior a qualquer vínculo com a Administração, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acima exposta**.

Em verdade, a disposição de quantitativo mínimo de vagas se concretiza em planejamento eficaz para a realização do concurso, de forma que o edital seja ***transparente*** e ***evidencie a necessidade mínima*** de realização do certame, somente podendo assim o fazer ao tornar público o número de vagas que estarão disponíveis.

Nessa esteira de se preservar a legalidade se faz necessário analisar o art. 2º do projeto de lei, que assim determina: "*Art. 2º Os editais de concursos públicos realizados no Município de Cuiabá deverão prever, obrigatoriamente, um quantitativo mínimo de vagas efetivas a serem preenchidas **de imediato**, observada a necessidade real da Administração Pública, vedando-se a publicação de editais que contemplem exclusivamente cadastro de reserva ou oferta simbólica.*".

Observa-se, assim, que o trecho destacado extrapola a competência parlamentar, já que vincula a Administração a uma obrigação de escopo organizacional. Assim, é possível que a nomeação ocorra dentro do prazo constitucional e de validade do concurso público, sendo perfeitamente possível a previsão de vaga no edital para algum cargo que ainda ficará disponível para período não imediato, porém dentro de tal validade (como em casos de aposentadorias previstas).

Dispor o contrário inviabilizaria a previsão de vagas dentro do período de validade, posto que teriam que ser preenchidas de imediato, o que configura ingerência na Administração.

Assim, para se garantir que o Projeto de Lei atenda aos critérios de competência, se faz necessária emenda supressiva para retirar a expressão "de imediato" e, assim, a propositura se enquadre tão somente no escopo de garantir que existam vagas a serem preenchidas, se atendo à prerrogativa de garantir a efetividade da realização do concurso, momento anterior e possível de iniciativa parlamentar.

No mais, as implicações práticas do projeto de lei não serão abordadas neste parecer, uma vez que são concernentes ao mérito da questão e objeto de análise de comissão específica,

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310039003800310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

cabendo a esta comissão se ater aos critérios legais e constitucionais. Assim, considerando que a competência legislativa foi demonstrada sob diversas perspectivas, estando resguardada a constitucionalidade e legalidade, **opinamos pela aprovação do projeto de lei com emenda.**

I.II - REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

III – REDAÇÃO

O projeto não atende totalmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

> **EMENDA SUPRESSIVA 01**: Conforme exposto no corpo do Parecer, necessário se faz suprimir a expressão “de imediato” contida no art. 2º, para que seja resguardada a iniciativa parlamentar e a separação entre os poderes:
>
> *Art. 2º Os editais de concursos públicos realizados no Município de Cuiabá deverão prever, obrigatoriamente, um quantitativo mínimo de vagas efetivas a serem preenchidas, observada a necessidade real da Administração Pública, vedando-se a publicação de editais que contemplem exclusivamente cadastro de reserva ou oferta simbólica.*

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela aprovação com emenda do Projeto ora analisado.

V - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA.

Cuiabá-MT, 26 de junho de 2025

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310039003800310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3100310039003800310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **26/06/2025 14:27**
Checksum: **EA23C9BC2306FB7C8DFEA987CFE719710BD7D2625FBA7A4F83E4BA11B9586AA0**